PARECER PRÉVIO № 006/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 11159/2014. Apenso: Processo nº 10312/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal à época.

6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº 48/2014/CI-DICAMI e Relatório Conclusivo

nº 163/2014 - DICOP.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer Ministerial nº 31/2015 - ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.

8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Barcelos. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, sob a gestão do Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, exercício financeiro de **2013**, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127, CE/89, art. 18, I, LC nº 06/91 e art. 1º, I e 29 da Lei n. 2423/96.



PARECER PRÉVIO № 006/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 6ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 25 de fevereiro 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Alípio reis Firmo Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral



ACÓRDÃO Nº 006/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 006/2015)

1- Processo TCE nº 11159/2014. Apenso: Processo nº 10312/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal à época.

6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº 48/2014/CI-DICAMI e Relatório Conclusivo nº 163/2014 – DICOP.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer Ministerial nº 31/2015 - ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.

8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Barcelos. Exercício de 2013.

Considerar revel o responsável. Contas irregulares. Alcance. Aplicação de multas. Prazo. Recomendação á origem. Ciência à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Estadual. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1 CONSIDERAR REVEL** o Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, prefeito e ordenador de despesas, em razão de sua omissão na apresentação de defesa/documentos, na forma do art. 20, §3º da Lei n. 2423/96;
- **9.2 JULGAR** pela **IRREGULARIDADE** das Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, sob a gestão do Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, exercício financeiro de **2013**, com fundamento no art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n.2423/96 face à permanência das impropriedades elencadas no item 13 deste voto;
- 9.3 CONSIDERAR em ALCANCE o ordenador de despesas, Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, no montante de R\$ 1.038.105,31 (um milhão, trinta e oito mil, cento e cinco reais, trinta e um centavos), em função das irregularidades elencadas no item 7 deste Voto, conforme dispõe o art. 304, IV, RITCE, com a concernente devolução aos cofres públicos dos valores devidamente corrigidos;

ACÓRDÃO Nº 006/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 006/2015)

- 9.4 APLICAR MULTA ao gestor, Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, nos termos do artigo 54, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, V, da Resolução n.04/2002, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais, sessenta e quatro centavos), face à permanência das impropriedades elencadas no item 13 deste Voto, as quais demonstram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram danos ao Erário;
- 9.5 APLICAR MULTA ao gestor, Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, nos termos do artigo 54, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais, vinte e oito centavos), face à prática de atos com grave infração às normais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item 13 deste voto:
- **9.6 FIX AR** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM;
- **9.7 AUTORIZAR** desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9.8 - RECOMENDAR à origem:

- a) a observância dos prazos para a remessa da movimentação contábil via
 ACP:
- **b)** a observação do princípio da especificidade e da oportunidade nos Demonstrativos Financeiros do Executivo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiros;
- **c)** a necessidade de controle mais efetivo e eficiente sobre seus bens móveis;
- **d)** proceder aos devidos repasses de recolhimentos à Previdência Social e ao Poder Legislativo:
- e) formalizar devidamente as prestações de contas dos processos de concessão de diárias;
- **9.9 DETERMINAR** seja a Receita Federal do Brasil cientificada para que proceda ao levantamento dos dados previdenciários dos servidores da Prefeitura Municipal de Barcelos que porventura contribuam para a Previdência Social, em razão do não recolhimento das contribuições nos exercícios de 2012 e 2013;
- **9.10 OFICIAR** ao Ministério Púbico Estadual dando-lhe conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, gestor e ordenador de despesas, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao Erário, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da lei nº 2423/96;
- **9.11 -- DETERMINAR** à SEPLENO que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno.



ACÓRDÃO Nº 006/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 006/2015)

10- Ata: 6ª Sessão Ordinária - Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 25 de fevereiro 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral